



prefeitura de  
**PORTO ALEGRE**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO**  
**DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SMAP**  
**RESULTADO JULGAMENTO RECURSO**

**Concorrência nº 015/2020**

Processo nº 20.0.000087778-7

**Objeto:** Contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviço de Coleta Regular de Resíduos Sólidos Urbanos (domiliares e públicos) no Município de Porto Alegre, de acordo com os Projetos, Memoriais Descritivos e Especificações Técnicas anexos ao presente Edital.

Contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações em 18 de janeiro de 2022 (DOPA 17079282), conforme Ata de Julgamento de Habilitação 17077705, na qual inabilitou as licitantes: Cootravipa - Cooperativa de Trabalho, Produção e Comercialização dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre; Consórcio POA + Limpa, composta pelas empresas Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda e Plural Serviços Técnicos Eireli; Consórcio Porto Limp, composto pelas empresas Limppar Construção e Serviços Ltda, FG Soluções Ambientais Ltda e Ramac Empreendimentos Ltda; Consórcio Porto Alegre Limpa, composto pelas empresas Beta Ambiental Ltda e Techsam Tecnologia em Soluções Ambientais Ltda; e habilitou as licitantes: Consórcio Porto Alegre Resíduos, composto pelas empresas Limpebras Engenharia Ambiental Ltda e Ducar Serviços e Locações Ltda; Localix Serviços Ambientais Ltda; Locar Saneamento Ambiental Ltda; Systema Assessoria e Construções Ltda; Urban Serviços e Transportes Ltda; Consórcio CK, composto pelas empresas Construtora Colares Linhares Ltda e KTM Administração e Engenharia S/A.

Foi apresentado, de forma tempestiva, recurso pela licitante COOTRAVIPA – Cooperativa de Trabalho, Produção e Comercialização dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre Ltda (CNPJ 90.330.325/0001-25), e apresentadas contrarrazões pelo licitante CONSÓRCIO PORTO ALEGRE RESÍDUOS e pela licitante SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA, os quais seguem relatados e analisados pela Comissão Permanente de Licitações.

**1. SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO POR COOTRAVIPA (17175935)**

Não concorda com a sua inabilitação, entendendo que a documentação de habilitação foi apresentada (atestados) permitindo a conclusão de que a licitante executou anteriormente objeto análogo ao licitado, portanto deveriam ser permitidos os somatórios de todos os atestados apresentados, sendo a recorrente habilitada neste caso. Insurge-se contra a habilitação do Consórcio Porto Alegre Resíduos, cita que o compromisso de constituição de consórcio, ato jurídico que daria suporte à participação das sociedades empresárias LIMPEBRAS e DUCAR em consórcio, foi subscrito pela parte da LIMPEBRAS por pessoa que não possuía poderes para tanto.

**2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELO CONSÓRCIO PORTO ALEGRE RESÍDUOS (17262973)**

A recorrida afirma a regularidade no compromisso de constituição de consórcio, documento 16911362 páginas 43 à 55, assinado pela Limpebras por Carlos Eduardo Cardoso Carneiro, o qual possui poderes para realizar tal ato.

**3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA (17263194)**

Aduz que para atendimento do item 5.3.2 "b", o objeto do Atestado de Capacidade Técnica-Operacional (Documento 16910728, páginas 216 - 219) é diverso do exigido no procedimento licitatório. Alega que não é possível considerar no somatório as 11 (onze) equipes que constam no Atestado de Capacidade Técnica (Documento 16910728, página 216), uma vez que a execução do serviço de capina e a complementação dessa atividade (letras "a", "b", "c", "d" e "e" do objeto do contrato) não possuem a mesma característica e complexidade da prestação de serviço de coleta regular de resíduos sólidos urbanos (domiliares e públicos). Aponta, ainda, que o Índice de Solvência Geral da licitante Cootravipa, conforme apresentado em seu demonstrativo, é de 1,41 enquanto o Edital, em seu item 5.4.2. que exige atendimento ao Anexo III – Ordem de Serviço Municipal nº 003/2021, exige expressamente ISG igual ou superior a 1,5.

**4. ANÁLISE E JUGAMENTO**

**4.1. Recurso interposto contra decisão de inabilitação da COOTRAVIPA – COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA**

A alegação da recorrente quanto a sua inabilitação não merece prosperar.

A licitante irredigiu-se contra a não utilização dos atestados advindos dos contratos 06/2017 e 18/2016, conforme quadro abaixo:

Contrato	Objeto	Vigência	Nº de Equipes
06/2017	Serviço de Capina, com remoção de vegetação junto ao meio-fio de ruas, avenidas, canteiros ...	05/01/2018 à 31/12/2019	Não tem, medição em Km de Meio-Fio executado
18/2016	Serviço de Capina, roçada e limpeza de Parques, Praças e Verdes Complementares ...	24/10/2016 à 31/12/2019	Limpeza e Coleta de Resíduos em média 05 Roçada, Capina, limpeza e Coleta em média 10

Conforme analisado pela UPL (17484502) e pela ASSTEC/DLC/SO/DMLU (17233621), não há similitude entre entres os serviços atestados pela recorrente e o serviço objeto da licitação. Evitando tautologias, copio a manifestação do órgão técnico:

*COOTRAVIPA - Cooperativa de Trabalho, Produção e Comercialização dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre (17175935) - páginas 01 à 18.  
Em análise ao Recurso (17175935) apresentado pela Licitante Cootravipa - Cooperativa de Trabalho, Produção e Comercialização dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre, referente ao atendimento do item 5.3.2, alínea "b" do Edital, emitimos parecer, em especial ao item 1, itens 3.6 à 3.11; 3.15; 3.21; 4.4 à 4.8 do Recurso supracitado, conforme segue.  
Reiteramos a **inabilitação** da COOTRAVIPA, uma vez que os Atestados de Capacidade Técnico-Operacional apresentados **não atendem** ao requisito determinado no item 5.3.2.  
Em nova análise referente a aptidão Técnico-Operacional, resta claro que não há **similitude** das atividades dos atestados apresentados que se referem ao Contrato 06/2017 e ao Contrato 18/2016, com o objeto licitado.  
Argumenta a Licitante que a atividade de coleta e transporte não pode ser excluída do Contrato n. 06/2017, conforme segue:*

"Portanto, a atividade de coleta e transporte prevista no objeto do Contrato n. 06/2017 é elemento relevante do contrato e não pode ser excluído".

Entretanto, diferentemente do que argumenta a Licitante, a inabilitação não ocorreu em decorrência da dissociação do objeto principal do contrato 06/2017 com as suas respectivas atividades.

Em verdade, a atividade de coleta e transporte é uma das etapas dos serviços que compõem tanto do contrato n° 06/2017, quanto o Contrato n°18/2016, ou seja, o serviço de coleta dos resíduos não é o objeto principal desses contratos.

Dessa forma, o somatório do n° de equipes que contemplam essa prestação de serviços não pode ser considerada em sua integralidade, uma vez que tais equipes não executam exclusivamente o serviço de coleta. Ademais, o Atestado de Capacidade Técnico-Operacional do Contrato n° 06/2017 (16910728, página 216), a letra "e" e no Atestado de Capacidade Técnico-Operacional do Contrato n°18/2016 (16910728, página 223), a letra "d" esclarecem que há "coleta e transporte dos resíduos gerados pelos serviços relacionados".

Assim, considerando os motivos anteriormente expostos e a reanálise da documentação da Licitante, rejeita-se além do atestado de fls. 216 a 219, também o atestado de fls. 223 a 227, pois tais serviços não podem ser considerados como similares, pois não abrangem complexidade do serviço de coleta porta a porta, objeto deste processo licitatório.

Dessa forma, não há razões para reforma da decisão da CPL, uma vez que os atestados apresentados não preenchem o disposto no item 5.3.2 do edital.

**5.3.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, em que o licitante tenha executado serviço similar, assim considerado como o serviço de maior relevância técnica e de valor significativo para a execução do contrato, relacionado abaixo, através de apresentação de atestado ou certidão de capacidade técnica-operacional emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado:**

- a) Execução de serviços de coleta de resíduos sólidos em, no mínimo, 155.417,34 toneladas, pelo período de 12 (doze) meses **OU**
- b) Execução de serviços de coleta de resíduos sólidos com utilização de, no mínimo, 47 equipes de coleta, pelo período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos.

Para o atendimento ao subitem 5.3.2, alínea "b" do Edital a recorrente deveria comprovar o mínimo de 47 equipes de coleta, pelo período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos, mas somente foi comprovado o quantitativo de 44 equipes de coleta.

**4.2 Contrarrazões da SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA (17263194) contra decisão de habilitação econômico-financeira da COOTRAVIPA – COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA**

Destaca-se que a presente contrarrazão resta prejudicada, face o julgamento do ponto 4.1, que manteve a inabilitação da licitante recorrente.

Além disso, as contrarrazões apresentadas possui característica de recurso adesivo, uma vez que ataca ponto não levantado nas razões recursais.

Ainda que possa se discutir o cabimento das referidas contrarrazões, a polêmica se faz desnecessária. Analisado os argumentos apresentados pela contrarrazoante, verifica-se que não devem prosperar.

A licitante COOTRAVIPA atende ao indicador de Solvência Geral (SG), pois o índice a ser alcançado neste indicador, é o de SERVIÇO de engenharia e não OBRA de Engenharia. O índice de SERVIÇOS deve ser igual ou superior a 1,2 conforme estabelece o Anexo I da Ordem de Serviço nº 003, de 21 de maio de 2021, conforme documento 17552859 e fig.1. O valor de SG calculado para a licitante Cootravipa é de 1,41, conforme documento 17553019 e fig. 2.

**Fig.1**

ANEXO I			
EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA			
LC	=	$\frac{AC}{PC}$	igual ou superior a 1
LG	=	$\frac{AC + RLP}{PC + ELP}$	igual ou superior a 1
SG	=	$\frac{A REAL}{PC + ELP}$	igual ou superior a 1,5
COMPRAS E SERVIÇOS			
LC	=	$\frac{AC}{PC}$	igual ou superior a 0,8
LG	=	$\frac{AC + RLP}{PC + ELP}$	igual ou superior a 0,8
SG	=	$\frac{A REAL}{PC + ELP}$	igual ou superior a 1,2

**Fig.2**

VERIFICAÇÃO DOS INDICADORES CFE. O.S. 003/202021	
Licitação para contratações de serviços cujo valor estimado seja superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais)	
<b>DADOS DO BALANÇO DA EMPRESA:</b>	<b>COOTRAVIPA</b>
CNPJ:	90.330.325/0001-25
DATA:	31/12/2020
ATIVO CIRCULANTE:	36.256.321,21
ATIVO REAL A LONGO PRAZO:	1.032.188,33
ATIVO NÃO CIRCULANTE (EXTO ARLP):	10.116.446,47
<b>ATIVO REAL(*):</b>	<b>47.404.956,01</b>
PASSIVO CIRCULANTE:	25.652.103,18
PASSIVO NÃO CIRCULANTE:	8.024.781,77
<b>PASSIVO TOTAL:</b>	<b>33.676.884,95</b>
(*) ATIVO TOTAL MENOS OS VALORES NÃO PASSÍVEIS DE CONVERSAO EM DINHEIRO.	
LC = AC/PC	LC = 1,41 OBTEVE
LG = (AC+ARLP)/(PC+PNC)	LG = 1,11 OBTEVE
SG = ATIVO REAL/(PC+PNC)	SG = 1,41 OBTEVE
<b>CONVENÇÃO:</b>	
Se LC igual ou superior a 0,8 = OBTEVE	
Se LG igual ou superior a 0,8 = OBTEVE	
Se SG igual ou superior a 1,2 = OBTEVE	

Dessa forma, não é procedente a alegação lançada nas contrarrazões da empresa SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA, não havendo necessidade de reforma da decisão da CPL.

**4.3. Recurso interposto por COOTRAVIPA – COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA contra a habilitação do CONSÓRCIO PORTO ALEGRE RESÍDUOS**

Alega a recorrente que o CONSÓRCIO PORTO ALEGRE RESÍDUOS deve ser inabilitado, uma vez que o seu compromisso de constituição não teria sido firmado por representante legal da empresa LIMPEBRAS (doc. SEI 16911362 - pg. 17).

Verifica-se que o documento é assinado por Carlos Eduardo Cardoso Carneiro.

Ao analisar o Contrato Social da empresa LIMPEBRAS, em sua na trigésima quinta (35ª) alteração (16911362 pág. 18-30), percebe-se a letra "D" Da Administração da Sociedade, cláusula 9ª, § 2º com o seguinte texto, delimitando os casos em que a assinatura de somente um dos administradores da empresa é suficiente:

**D) DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE:**

**Cláusula 9ª:** A administração da sociedade poderá ser exercida por pessoa não sócia. Cabe administrar a sociedade, os a seguir nomeados administradores não sócios:

a) **CARLOS EDUARDO CARDOSO CARNEIRO**, brasileiro, nascido em 06/05/1964, divorciado, engenheiro, com endereço na Rua Duque de Caixas (Ch. Paineiras), nº. 244, Casa 03, Bairro Santo Amaro, São Paulo-SP., e CEP: 04.748-020, inscrito no CPF/MF sob o nº. 539.240.706/44 e portador da Cédula de Identidade M-2.410.147 - SSP/MG.;

b) **EDUARDO COLANTONI DE CARVALHO**, brasileiro, casado sob o regime da separação total de bens, nascido em 17/03/1970, empresário, residente e domiciliado na Av. dos Jardins, nº. 250, Alameda das Prímulas, nº. 130, Bairro Nova Uberlândia, Uberlândia-MG. e CEP: 38.412-639, inscrito no CPF/MF sob o nº. 807.711.736/87 e portador da Cédula de Identidade MG-3.896.198 - SSP/MG.;

c) **JOÃO PAULO ABDALA DE MORAES**, brasileiro, solteiro, engenheiro, nascido em 07/06/1980, residente e domiciliado à Rua Bernardo Guimarães, nº. 664 - Apto. 300, Bairro Fundinho, Uberlândia-MG. e CEP: 38400-198, inscrito no CPF/MF nº 038.497.196/26 e portador da cédula de identidade MG-10.525.154-SSP/MG.,e,

d) **DANIEL DE PAULA E SILVA TEODORO**, brasileiro, nascido em 30/10/1990, solteiro, empresário, residente à Rua Paim, nº. 262, Apartamento nº. 1306, Bairro Bela Vista, São Paulo-SP. e CEP: 01.306-010, inscrito no CPF/MF nº. 124.103.947-01 e portador da cédula de identidade nº. 54726624-SSP/SP.

§ 1º - A administração da sociedade caberá aos administradores acima mencionados, sempre em conjunto de dois deles, todos com os poderes e atribuições de gestão dos negócios sociais, autorizados o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, a qualquer título, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos demais administradores. (artigos 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002)

§ 2º - O uso do nome empresarial é feito sempre em conjunto de dois administradores, ressalvados apenas os casos descritos em seguida em que será suficiente a assinatura isolada de somente um dos administradores:

A leitura da letra "g" da cláusula 9ª, § 2º apresenta hipótese que trata de documentos relacionados a procedimentos licitatórios.

e)-Outorga de procuração apenas com os poderes da "cláusula ad judicium" para defesa ou postulação de interesses da outorgante em juízo;

f)-Assinatura em requerimentos de juntas comerciais, requerimentos de certidões, documentos cadastrais e de situação tributária e fiscal junto a órgãos públicos, bem como simples autorização para terceiros retirar e administrar relatórios de pendências, regularizar, receber e protocolar documentos públicos;

g)-Assinatura em documentos de habilitação e proposta de procedimentos licitatórios, procuração indicando representante legal, bem como quaisquer outros documentos inerentes a estes fins;

h)-Aquisição de certificados digitais junto a entidades legalmente credenciadas, para uso exclusivo da sociedade.

i)-Assinaturas em Balanços Patrimoniais, Demonstrações de Resultados dos Exercícios, Demonstrativos de Índices Econômicos e Financeiros, Livros Contábeis e Fiscais, Balancetes, Declarações de Faturamento, e, cadastros junto a entidades financeiras e comerciais.

Uma vez que Carlos Eduardo Cardoso Carneiro é administrador da empresa e que o documento de compromisso de constituição de consórcio para execução do serviço objeto da presente licitação se enquadra na letra "g" da cláusula 9ª, § 2º, não há motivos para reformar a decisão da CPL.

Nesse sentido, diz art. 47, do Código Civil: Art. 47 *Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.*

Diante do acima exposto, INDEFIRO o recurso interposto pela licitante COOTRAVIPA – COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA, mantendo julgamento de INABILITAÇÃO da Cootravipa e HABILITAÇÃO do Consórcio Porto Alegre Resíduos.

Ainda, INDEFIRO as contrrazões da empresa SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Diretor(a)**, em 23/03/2022, às 10:58, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **17815267** e o código CRC **1FE953CD**.